



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 1163/XII/1ª – CACDLG /2013

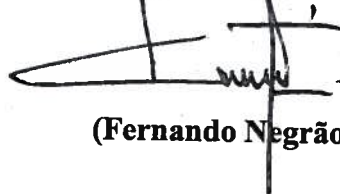
Data: 16-10-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 554.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente ao “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*” [COM(2013)554], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 16 de outubro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Fernando Negrão*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Ofício <u>476829</u>
Entrada/Saída n.º <u>1163</u> Data: <u>16/10/2013</u>

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 554 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/20012 DO CONSELHO RELATIVO À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, AO RECONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 554 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*”.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2013) 554 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Esta proposta de Regulamento tem por objetivo permitir a entrada em vigor do Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes ou Acordo sobre TUP, assinado por alguns Estados-Membros em 19 de fevereiro de 2013. O artigo 89.º deste Acordo faz depender a sua entrada em vigor das alterações ao Regulamento Bruxelas I (reformulado), ou seja, ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Além disso, a proposta de Regulamento visa assegurar a conformidade deste Acordo com o Regulamento Bruxelas I, bem como com o Protocolo do Tratado Benelux de 1965, assinado pelos três Estados-Membros partes contratantes (Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos), em 15 de outubro de 2012. Refira-se que este Protocolo altera o referido Tratado, criando a possibilidade de atribuição de competência judicial ao Tribunal de Justiça do Benelux em matérias especiais abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

De modo a assegurar a aplicação combinada e coerente do Acordo sobre TUP, bem como do Protocolo do Tratado Benelux de 1965 e do Regulamento Bruxelas I (reformulado), é necessário o seguinte:

- “Esclarecer no texto do Regulamento que o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux são tribunais na aceção do Regulamento Bruxelas I;
- Clarificar o funcionamento das regras de competência no que respeita ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux, no que se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

refere a requeridos residentes nos Estados-Membros. Criar regras uniformes em matéria de competência internacional nos processos intentados no tribunal Unificado de Patentes e no Tribunal de Justiça do Benelux contra requeridos de Estados terceiros, nas situações em que o próprio Regulamento Bruxelas I não o fizer mas remeta para legislação nacional;

- Definir a aplicação das regras de litispendência e conexão no que se refere, por um lado, ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux e, por outro lado, no que respeita aos tribunais nacionais dos Estados-Membros que não são Estados Contratantes nos acordos internacionais em vigor. Definir também o funcionamento destas regras durante o período transitório referido no artigo 83.º, n.º 1, do Acordo sobre o TUP, e ainda,
- Clarificar o funcionamento das regras de reconhecimento e execução no âmbito das relações entre os Estados-Membros Contratantes nos acordos internacionais em vigor e os Estados que não o são.”

São, nesse sentido, introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento Bruxelas I (reformulado):

- Aditamento de uma frase no final do considerando 14, segundo a qual «Nos casos em que os tribunais comuns a vários Estados-Membros tenham competência em matérias que se inscrevem no âmbito de aplicação do presente regulamento devem aplicar-se regras de competência uniformes independentemente do domicílio requerido»;
- Aditamento dos artigos 71.º-A, 71.º-B, 71.º-C e 71.º-D, nos termos dos quais:
 - o Artigo 71.º-A: procede à inclusão explícita do Tribunal Unificado de Patentes e do Tribunal de Justiça do Benelux enquanto «tribunais» na aceção do Regulamento Bruxelas I;
 - o Artigo 71.º-B: prevê que o Tribunal Unificado de Patentes e o Tribunal de Justiça do Benelux são competentes sempre que um tribunal nacional dos respetivos Estados-Membros Contratantes seja competente de acordo com as regras do Regulamento Bruxelas I (n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1); estende as regras de competência do regulamento relativas a litígios que envolvam requeridos de Estados terceiros que tenham domicílio nos mesmos (n.º 2); e prevê um foro adicional para litígios que envolvam requeridos com domicílio fora a União Europeia (n.º 3);
- Artigo 71.º-C: prevê que as regras do Regulamento Bruxelas I (reformulado) relativas à litispendência e à conexão se aplicam, por um lado, ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux e, por outro, aos tribunais dos Estados-Membros que não são estados Contratantes (n.º 1); prevê também a aplicação das regras do Regulamento Bruxelas I (reformulado) durante o período transitório referido no artigo 83.º, n.º 1, do Acordo sobre o TUP quando, por um lado, forem intentados processos no Tribunal Unificado de Patentes e, por outro, nos tribunais nacionais dos Estados-Membros Contratantes no referido acordo;
 - Artigo 71.º-D: regula o reconhecimento e execução de decisões do Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux nos Estados-Membros que não são Estados Contratantes do Acordo sobre o TUP ou do Acordo Benelux, bem como o reconhecimento e execução de decisões proferidas nos Estados-Membros que não são Estados Contratantes destes acordos em matérias por eles reguladas e que necessitam de ser reconhecidas e executadas nos Estados-Membros Contratantes dos acordos internacionais.

○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto – alteração do Regulamento Bruxelas I (reformulado), isto é, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com o propósito de permitir a entrada em vigor do Acordo sobre o TUP e assegurar a conformidade deste Acordo com o Regulamento Bruxelas I, bem como com o Protocolo do Tratado Benelux de 1965 – só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Dáí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.


III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

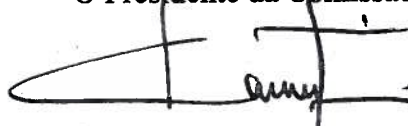
- a) Que a COM (2013) 554 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2013

A Deputada Relatora


(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)